

PROJETO DE LEI N° 6.451/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 6.451, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

O objetivo do projeto de lei é, conforme justificativa da autora, o estabelecimento de um conjunto mínimo de regras acerca das contas de depósito que são utilizadas para arrecadar valores destinados a campanhas solidárias, buscando-se evitar a utilização irregular dos referidos recursos. Propuseram-se, por conseguinte, medidas de controle relativas à abertura e ao encerramento das contas bancárias destinadas à arrecadação dos valores doados, bem como procedimentos para a prestação de contas, ao Ministério Público estadual, pelos donatários.

2. Análise:

O texto proposto no projeto de lei nº 6.451 contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se apresentem argumentos no sentido de que as atividades governamentais decorrentes da implementação do projeto poderão demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o PL não atribui dados objetivos para a sua execução, cabendo ao Poder Executivo federal tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Portanto, aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe que as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, combinado com o art. 1º, § 2º – *sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo –*, e com o art. 9º – *quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não –*, ambos da Norma Interna (1996) da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Neste contexto, em razão da não implicação financeira ou orçamentária da matéria, não é cabível pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do projeto de lei em tela.

3. Resumo:

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 6.451, de 2019, não implica repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União, não cabendo pronunciamento relativo à adequação financeira ou orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

¹ Solicitação de Trabalho 914/2022, proveniente da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2199387>

Brasília, 14 de julho de 2022.

Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2199387>

2199387